

## ORIGEM HISTÓRICA DA RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DOS MENORES INFRATORES NO BRASIL

Ester Aranega dos Reis SIMÕES<sup>1</sup>

Jurandir José dos SANTOS<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente artigo tem como objetivo, buscar as questões históricas da responsabilização penal do menor no Brasil, buscando suas origens, e sua evolução histórica, desde as Ordenações provenientes do direito europeu, bem como o Código Criminal de 1830, pelo Código Penal Republicano de 1890, percorrendo também sobre o Código de Mello Mattos de 1927, Código Penal de 1940, Código de 1969, Código de Menores de 1979, Constituição Federal de 1988 e Estatuto da Criança e do Adolescente. Busca-se entender o desenvolvimento histórico dos sistemas em todas as suas épocas.

**Palavras-chave:** Imputabilidade. Inimputabilidade. Evolução Histórica. Criança. Adolescente. Menor Infrator.

### 1 INTRODUÇÃO

A responsabilidade penal dos menores é um instituto muito estudado, contudo faz-se necessário o seu estudo de uma forma histórica, levando a compreensão da importância desse instituto para o nosso ordenamento.

É necessário demonstrar os marcos anteriormente adotados e os sistemas acolhidos no nosso território nacional.

---

<sup>1</sup> Discente do 5º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Autora do trabalho.

<sup>2</sup> Docente do curso de Direito das do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Especialista em Direito Civil e Processual Civil pela Associação Educacional Toledo de Presidente Prudente. E-mail: jurandir@mpsp.mp.br. Orientador do trabalho.

É de se salientar que muito se tem discutido acerca da redução da menoridade, visto que muitos daqueles que ainda não atingiram os 18 anos, praticam condutas descritas em lei como crime ou contravenção penal.

Assim, a respeito de responsabilizar criminalmente crianças e adolescentes, encontraremos desde as normas ordenações do reino, inúmeros tratamentos diferenciados, cada ordenamento atribuindo certa idade e certo critério para impor penas.

Atualmente o Estado dá proteção às crianças e aos adolescentes, estabelecendo claramente na nossa Constituição Federal de 1988 em seus artigos 27, 104 e 228 que são penalmente inimputáveis os menores de 18 anos de idade, sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial (Estatuto da Criança e do Adolescente).

## **2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA LEGISLAÇÃO SOBRE O TEMA**

### **2.1 Ordenações do Reino**

Na época colonial, o Brasil vivia-se em um estado rudimentar, não havia uma codificação, era de profundo atraso, assim diz João Bernardino Gonzaga “não se vislumbrava nenhum dinamismo, nenhum progresso, que justifique falar-se em autentica organização jurídico-social” (1970, p. 19).

Na sociedade primitiva o que existia no Brasil era a vingança privada, era por acordo entres as famílias, uma das formas punitivas predominava as corporais.

O território nacional passou a ser regida pelas leis da metrópole, ou seja, O Brasil como era colônia portuguesa estava sujeito ao organismo jurídico – político luso, submetido às Ordenações do Reino, foi assim desde que começou a colonizar-se o país.

Após o descobrimento, como descreve Luiz Regis Prado (2008, p.113) “vigorava em Portugal as Ordenações Afonsinas, promulgadas em 1480, sob o reinado de D. Afonso V, surtiu efeitos até em 1521, quando foram substituídas pelas Ordenações Manuelinas, por determinação de D. Manuel I.”

Conforme a lição de Luciana Fregadolli (s.d.; s.p.), “como é sabido, vigoravam, em matéria criminal, no Brasil as Ordenações Afonsinas, uma compilação publicada em 1446, sob o reinado de D. Afonso V, que D. Manuel I, em 1505 mandou rever, promulgando em definitivo em 1512 o corpo de leis que ficou conhecido como Ordenações Manuelinas”.

Passando Portugal ao domínio da Espanha, Felipe II reforma as Ordenações Manuelinas e promulga novas normas e costumes jurídicos.

Posteriormente, as Ordenações Filipinas, promulgadas por Filipe III em 1603, vigoradas até o Código de 1830, a qual o menor respondia pelo ato praticado, apenas eximindo-o da pena de morte e a redução da sua pena.

A adolescência se confundia com a infância e a transição para a idade adulta começava aos 7 anos de idade. É de se concluir que o sistema punitivo ao menor infrator era severo.

Nos estudos de Janine Borges Soares (s.d.; s.p.), nos é ensinado que “de acordo com as Ordenações Filipinas, a imputabilidade penal iniciava-se aos sete anos, eximindo-se o menor da pena de morte e concedendo-lhe redução da pena.”

A imputabilidade penal plena era para os maiores de 21 anos e era prevista inclusive a pena de morte para certos atos tidos como ilícitos. Entre dezessete e vinte um anos, previa-se o sistema de “jovem adulto”, poderiam também estes responder por pena de morte, ou ter sua pena diminuída em certos casos.

Assim trouxe uma vantagem, pois analisaria não só a idade como também as circunstâncias em que foi cometido o fato delitivo e analisaria a capacidade de compreensão do infrator ao tempo que cometeu o ato.

## 2.2 O Código Criminal do Império e Código Penal Republicano

A Constituição do Império foi outorgada em 25 de março de 1824 por D. Pedro I, mas somente teve existência jurídica em 16 de dezembro de 1830, quando surge o primeiro código autônomo da América Latina, denominado de Código Criminal do Império do Brasil.

O referido Código foi influenciado pelo Código Penal Francês de 1810, composto por 313 artigos, dividido em quatro partes: I – dos crimes e das penas; II - dos crimes públicos; III – dos crimes particulares; e IV - dos crimes policiais.

Passou a adotar o critério de discernimento. O Código Criminal do Império do Brasil previa expressamente, logo em seus artigos 10, § 1º e artigo 13:

Art. 10. Também não se julgarão criminosos:

§ 1º Os menores de quatorze annos. [...]

Art. 13. Se se provar que os menores de quatorze annos, que tiverem cometido crimes, obraram com discernimento, deverão ser recolhidos ás casas de correção, pelo tempo que ao Juiz parecer, com tanto que o recolhimento não exceda á idade de dezasete annos.

Percebesse que o adolescente que viesse a cometer um ato infracional com menos de 14 anos, tendo agido com consciência, não poderia ficar preso logo após que completasse dezessete anos, como descreve Magalhães Noronha, *apud* Janine Borges Soares (s.d.; s.p.): “O Código do Império declarava não criminoso o menor de 14 anos (art. 10), dizendo, entretanto, no art. 13, que se ele tivesse praticado com discernimento, podia ser recolhido à casa de correção, até os 17 anos”.

Deve-se constar ainda que no Código Criminal do Império era vedada a imposição da pena de galés (pena de morte – previsto no seu antigo artigo 38) para o jovem infrator que ainda não tivesse 21 anos completos.

Sobre o tema, assim discorrem Rolf Koerner Júnior, Gláucio Antônio Pereira e Dirceu de Mello (s.d.; s.p.):

A cidadania de dignidade brasileira muito ganhou com o Código Criminal de 1830. Por óbvio que nem sempre o diploma continha o que era de melhor cientificamente. Nesse aspecto, as críticas eram merecidas, não outras como as que se envolviam com a falsa premissa de aumento da criminalidade e os críticos buscavam destruir o caráter liberal do diploma criminal [...].

Significou sem dúvidas, um avanço, pois foi aumentada a idade de inimputabilidade, e também se adquiriu o sistema do discernimento, ao qual o jovem agindo com consciência e praticando tal conduta tida como ilícita, poderia mesmo que estivesse aquém do marco etário posto, ser responsabilizado penalmente, e recolhidos às Casas de Correção, deste modo não era uma presunção absoluta da incapacidade, dever-se-ia observar o caso concreto, se deveria ou não aplicar uma pena aquele jovem que desrespeitou as ordenações legislativas.

O nosso primeiro Código Penal exerceu forte influencia também do Código Espanhol de 1848 e do Código português de 1852, em 1832 foi promulgado o Código de Processo Criminal e, em 1871 a lei sobre os delitos culposos.

Com a Proclamação da República, Baptista Pereira foi o elaborador de um projeto do Código Penal, e fora promulgado em 11 de outubro de 1890, mas não se podia esperar muito da nova legislação penal, devido às condições em que o trabalho fora realizado, apresentava grandes defeitos e aparecendo atrasado, foi elaborado de forma apressada, e antes da Constituição Federal de 1891, foi alvo de grandes criticas. Comparando-se o Código de 1830 e de 1890, o qual o Código de 1830 depõe a favor do legislador, e o de 1890 o colocava de forma vexatória, devido à soma de erros absurdos, e de disposições adiantadas, não ocupava a centralidade dos sistemas jurídicos da época.

Assim surgiu o Código de 1940 com a finalidade de reformar o Código Penal, a emendar-lhe os erros e falhas, as leis que merecem destaque que alteraram o Código Penal: a Lei 6.416, de 24 de maio de 1977, e a Leo 7.209, de 11 de julho de 1984.

Deste modo, Nelson Hungria prepara um anteprojeto de Código Penal, promulgado pelo Dec. – lei 1.004, de 21 de outubro de 1969, retificado pela Lei 6.016, de 31 de dezembro de 1973, este Código foi revogado pela Lei 6.578, de 10 de outubro de 1978.

### **2.3 O Código de Mello Mattos de 1927**

O primeiro Código de Menores da América Latina foi o Decreto nº 17.943 – A, de 12 de outubro de 1927. Conforme explica Josiane Rose Pretry Veronese (1999, p. 26) “O presidente Whashington Luís delegou esse trabalho a José Cândido Albuquerque de Mello Mattos.”

Nesse Código foram sintetizadas de maneira ampla leis e decretos, que buscavam aperfeiçoar um tratamento diferenciado, diverso e especializado da criança e do adolescente.

Assim dispunha o art. 1º, do Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927, *in verbis*:

Art. 1º O menor, de um ou outro sexo, abandonado ou delinquente, que tiver menos de 18 annos de idade, será submettido pela autoridade competente as medidas de assistencia e protecção contidas neste Codigo.

O Código de Menores veio alterar o critério que era adotado, a do discernimento, chegando-se a conclusão que as questões relativas aos adolescentes e as crianças deveriam ser tratadas fora do Código Penal, não mais o considerando no mesmo patamar do adulto. Passou-se a adotar uma postura de educar, disciplinar, física, moral e civicamente.

Para Mello Mattos (1986, pág. 99) a solução para o menor delinquente e o menor abandonado seria adotar os modelos europeus.

O Código culpava a família desestruturada e foi assim instituído pelo Código o dever do Estado em assistir esses menores.

O novo Código trouxe várias modificações e previa em seu artigo 68 o juízo privativo de menores, a elevação da responsabilidade do menor para 14 anos, a instituição de processo especial para os menores infratores de idade entre 14 e 18 anos, entre outras modificações.

Assim previa o artigo 68, do Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927, *in verbis*:

Art. 68. O menor de 14 annos, indigitado autor ou cúmplice de facto qualificado crime ou contravenção, não será submettido a processo penal de, especie alguma; a autoridade competente tomará sómente as informações precisas, registrando-as, sobre o facto punivel e seus agentes, o estado physico, mental e moral do menor, e a situação social, moral e economica dos paes ou tutor ou pessoa em cujo guarda viva.

Mello Mattos ao instituir o Código de Menores esclarece que a atividade do juiz, se ocuparia de todos os menores de dezoito anos e não mais apenas dos menores abandonados e delinquentes.

Deve-se constar ainda que este Código sofreu uma enorme barreira devido a política da época, além da falta de recursos para manter os institutos já presentes e a implantação de novos.

Devido a este episódio em 1938, Sabóia Lima (1977, pág. 103) propôs uma alternativa para o problema, criando um Patronato Nacional de Menores, que seria uma espécie de órgão administrativo e econômico, porem não foi adotado tal solução.

Em 1941 é criado o SAM – Serviço de Assistência a Menores, através do Decreto-lei nº 3.779, com papel de amparo social aos menores desvalidos e infratores. No entanto, o SAM não alcançou suas finalidades, foi de total ineficácia.

## 2.4 Código Penal de 1940

O Decreto-lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940, promulga o atual Código Penal, que passou a entrar em vigor apenas em 1° de janeiro de 1942. As principais disposições trazidas é a presunção de que os menores de dezoito anos seriam inimputáveis de forma absoluta.

A responsabilidade criminal do menor infrator encontra-se no Código Penal, Estatuto da Criança e do Adolescente e também na Constituição Federal de 1988.

Art. 27 (CP). Os menores de 18(dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial.

Art. 104 (ECA). São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei.

Art. 228 (CF). São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

Assim ao menor que pratica um ato infracional estará sujeito a legislação especial e não ao Código Penal, como era antes pelo critério de discernimento.

## 2.5 Projeto Hungria

O Projeto Hungria, tentou voltar com o antigo critério, o critério de discernimento aos que tinham entre 16 e 18 anos, possibilitando uma redução de pena de 1/3 até a metade, caso o menor se encontrasse entre essas idades no momento da pratica delitiva. *In verbis*:

Art. 33. O menor de dezoito anos é inimputável salvo se, já tendo completado dezesseis anos, revela suficiente desenvolvimento psíquico

para entender o caráter ilícito do fato e determinar-se de acordo com este entendimento. Neste caso, a pena aplicável é diminuída de um terço até a metade.

Art. 34. Os menores de dezesseis anos, bem como os menores de dezoito e maiores de dezesseis anos inimputáveis, ficam sujeitos às medidas educativas, curativas ou disciplinares determinadas em legislação especial.

O Código Penal de 1969 consagrava a ideia de uma presunção de inculpabilidade relativa, se no momento da prática delitiva o menor infrator detinha a capacidade de entendimento de sua conduta e se tal agiu com consciência diante do caso concreto, neste caso a pena seria diminuída de um terço até a metade.

## 2.6 Código de Menores

Surge o Código de Menores de 1979, através da Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979, no Ano Internacional da Criança. Atualmente revogado, preceitua Josiane Rose Pretty Veronese (1999, p. 35):

Com tal Código se dá o estabelecimento de um novo termo: “menor em situação irregular”, que dizia respeito ao menor de 18 anos de idade que se encontrava abandonado materialmente, vítima de maus-tratos, em perigo moral, desassistido juridicamente, com desvio de conduta e ainda autor de infração penal.

Segundo Alyrio Cavallieri (1978, p. 73), “o direito do menor foi definido como sendo o conjunto de normas jurídicas relativas à definição da situação irregular do menor, seu tratamento e prevenção”.

O Código de Menores estabeleceu que os menores infratores se enquadravam em apenas duas situações, ambos com idade inferior a de 18 anos, seriam os abandonados e os delinquentes.

Os menores infratores, que fossem internados (cárceres e até prisões) deveriam ficar separados dos adultos.

O juiz tinha amplos poderes, estava presente desde as investigações ate o final do procedimento.

Wilson Liberati (2003, p. 54) relata que:

Nota-se que a política de atendimento à criança e ao adolescente em situação especial de risco, na vigência do Código de Menores de 1927 e, também, na do Código de 1979, era verticalizada, ou seja, era determinada de cima para baixo, tendo o Juiz como o agente identificador das necessidades das crianças e adolescentes e, ao mesmo tempo, fixador de “tratamento” adequado para o “distúrbio” apresentado.

O Código de Menores de 1979, apesar de ser um avanço no Brasil, comparando-se com suas antigas legislações, foi considerado ultrapassado internacionalmente.

## **2.7 Constituição Federal de 1988**

Ao se verificar as trajetórias que as Constituições do Brasil tiveram, de 1824 e de 1891, percebe-se que elas não tratavam do menor em termos de responsabilização penal. A primeira Constituição a tratar do menor foi a Constituição de 1934, no referido artigo 121, §§ 1º e 3º.

A Constituição outorgada por Getulio Vargas, em 1937 visava proteger as crianças, sobretudo as que eram carentes, discorre Josiane Rose Petry Veronese (1999, p. 42-43):

O abandono importava falta grave aos pais, e o Estado iria prove-las, os pais que não tinham muitas condições financeiras tinham o direito de pedir um auxilio ao Estado para a subsistência e educação dos filhos, artigo 127. Era previsto ainda no artigo 129 que era dever da nação, Estados e Municípios, à criação de escolas publicas para aqueles menores que não tinham condições de estudar nas escolas particulares, por fim era previsto no artigo 137, que os menores de 14 anos estavam proibidos de trabalhar, era vetado o trabalho noturno aos menores de 16 anos e em indústrias insalubres aos menores de 18 anos.

A constituição de 1946 não alterou em nada o conteúdo da Carta anterior, prevendo os mesmos conteúdos, e a Constituição de 1967, como descreve Josiane Rose Petry Veronese (1999, p. 43):

Além de tratar sobre a assistência a maternidade e a infância – artigo 167 § 4º, sobre a obrigatoriedade das empresas comerciais, industriais e agrícolas manterem ensino primário gratuito aos empregados e seus filhos – artigo 170 e sobre o fornecimento, por parte das empresas industriais e comerciais da aprendizagem, em cooperação, aos trabalhadores menores – artigo 170, parágrafo único; a proibição do trabalho passou de 14 para 12 anos – artigo 158, inciso X e instituiu o ensino obrigatório e gratuito nos estabelecimentos oficiais para as crianças de 7 a 14 anos de idade.

A Emenda Constitucional nº 1, de 1969, acrescentou que as crianças excepcionais também teriam acesso à educação, matéria que deveria ser tratada em lei especial.

Em 5 de outubro de 1988, foi promulgada nossa atual Constituição Federal, trouxe uma série de novos direitos, teve participação da sociedade junto à Assembleia Constituinte. A Constituição Federal é a lei maior e todas as leis e normas devem se submeter a ela.

A Constituição Federal, em seu artigo 6º, trata dos direitos sociais e no artigo 7º, inciso XXXIII, estabelece a proibição do menor de 18 anos de idade trabalhar no período noturno, perigoso ou insalubre e os menores de 16 ficam proibidos de trabalhar, salvo na condição de aprendizes, a partir de 14 anos.

A Constituição Federal prevê no seu artigo 228 que os menores de 18 anos são tidos como imputáveis e que estarão sujeitos à legislação especial.

Apesar de a Constituição Federal ter trazido várias inovações aos direitos da criança e do adolescente, estes não poderiam se concretizar se não fossem regulamentados por uma lei ordinária, motivo pelo qual foi editado o Estatuto da Criança e do Adolescente, através da Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990. Apesar de ser o texto constitucional anterior à Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, mas foi aceito em uma votação de 435 votos a favor e 8 votos contra.

## 2.8 Estatuto da Criança e do Adolescente

O Estatuto da Criança e do Adolescente trouxe uma série de princípios que amparam a proteção integral das crianças e adolescentes. O ECA é uma legislação nova, e nela há vários instrumentos garantidores da execução desses princípios, visando a atingir tal finalidade.

Anteriormente ao ECA, como esclarece Vanessa Soares Marani. (2001, p. 24):

Previa-se o Código de Menores, e o seu princípio adotado era da “situação irregular” que visava somente as crianças e os adolescentes que praticavam infrações, diferente do Estatuto que visa de uma maneira geral em dar apoio a todas as crianças e adolescentes e não somente àqueles que praticam atos infracionais.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, elenca uma série de princípios como: direito à vida, à saúde, à educação, entre outros, Vanessa Soares Marani (2001, p. 31) relata também:

Tratando-se da proteção integral, sendo evidente que as crianças e os adolescentes têm os mesmos direitos elencado aos adultos, com uma atenção especial, visto que são pessoas em desenvolvimento físico, psíquico e social, porém com igual condição de respeito, liberdade e dignidade.

Assim prevê o artigo 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

O ECA garantiu ao menor o direito à justiça e impôs uma série de medidas aplicáveis aos menores que viessem a cometer um ato infracional, tais medidas denominadas como sócio-educativas.

O Estatuto da Criança e do Adolescente atribui também competência a diversos órgãos para aplicar as medidas sócio-educativas aos menores infratores, elencou funções a serem exercidas pelo Ministério Público e pelo advogado, seja ele constituído ou nomeado.

Além das medidas sócio-educativas, deixou expressa a punição para aqueles que vierem cometer crimes contra a criança e o adolescente.

## **CONCLUSÃO**

Com o tempo e por origens históricas fortes a concepção de proteção dos menores. Atualmente deixou-se de aplicar á estes as mesmas penas que são aplicadas aos adultos, passando a dar-lhes um tratamento especial, garantindo-lhes princípios a proteção integral, protegendo-os e submetendo-os ao ECA.

Em um primeiro momento, durante um longo período o Brasil era submetido às regras da Metrópole, pois na época colonial, o Brasil não tinha uma codificação própria, devido a isto, foi submetido às Codificações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas.

A adolescência era confundida com a infância nas Ordenações Filipinas, e a transição para idade adulta era a partir dos sete anos de idade, a imputabilidade penal era para os maiores de 21 anos, podendo responder por pena de morte, era previsto ainda o sistema de “jovem adulto” que era para aqueles que detinham entre 17 e 21 anos, podendo estes também responder ou não por pena de morte.

O Código Criminal do Império de 1830, passando a adotar o critério de discernimento, o menor de quatorze anos não seria considerado criminoso, exceto aquele que agisse com discernimento, neste caso seriam recolhidos às casas de correção e não poderiam ficar recolhidos logo após que completassem dezessete anos.

Pelo Código de Menores de 1927, a prisão dos menores de dezoito anos foi vedada, seriam apenas colocados em casa de educação, reparação.

Surge o Código de 1940, trazendo a presunção de que os menores de dezoito anos seriam de forma absoluta inimputáveis, afastando-os da responsabilização penal. Presunção legal e absoluta, sujeitos a legislação especial.

O Projeto Hungria, Código de 1969, tenta voltar ao critério de discernimento para os sujeitos que se encontravam entre 16 e 18 anos no momento que praticou ato infracional, consagrava a ideia de presunção de inculpabilidade relativa.

O Código de Menores foi severamente criticado, por ser considerado ultrapassado, internacionalmente, ao que havia se proposto em matéria de infância e juventude.

A Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente ainda mantém a presunção do Código de 1940.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

AFONSO, Edinaldo de Araújo. *A Redução da Maioridade Penal*, 2008. Monografia (Bacharelado em Direito) - CENTRO UNIVERSITÁRIO "ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO"

CARVALHO, Francisco Pereira de Bulhões. *Direito do menor*. Rio de Janeiro: Forense, 1977.

CAVALLIERI, Alyrio. *Direito do Menor*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1978.

COSTA, Maria Berenice Alho da. *História da assistência ao menor carente no Rio de Janeiro: 1907 a 1927*. Dissertação apresentada no Departamento de Serviço Social da PUC/RJ, agosto de 1986.

FREGADOLLI, Luciana. *Antecedentes Históricos do Código Criminal de 1830*. P. 17. Disponível em: <http://revistas.unipar.br/akropolis/article/viewFile/1707/1479> . Acesso em: 15 de outubro de 2013.

GARCIA, Daniel Melo. *Desenvolvimento Histórico da responsabilização do menor infrator*. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=10594](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10594) . Acesso em 19 de outubro de 2013.

GONZAGA, J.B. *O Direito Penal Indígena*. São Paulo, M. Limonad, 1970.

JUNIOR, Ivandeci José Cabral. *Discussões acerca da redução da maioria penal*, 2007. Monografia (Bacharelado em Direito) - CENTRO UNIVERSITÁRIO "ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO".

JUNIOR, Rolf Koerner; PEREIRA, Gláucio Antônio Pereira; DE MELLO, Dirceu. *Doutrina: Código Criminal de 1830*. Disponível em: <http://www.dantaspimentel.adv.br/jcdp5217.htm> . Acesso em: 22 de outubro de 2013.

LIBERATI, Wilson Donizete. *O Estatuto da Criança e do Adolescente: Comentários*. Rio de Janeiro. Marques Saraiva Gráficos e Editores, 1991.

MARANI, Vanessa Soares. *Menoridade Penal: Inimputabilidade ou Impunidade*, 2001. Monografia (Bacharelado em Direito)- CENTRO UNIVERSITÁRIO “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”.

OLIVEIRA, Juliana Nair. *Histórico da Maioridade Penal no Brasil*. Disponível em: <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/1745/1657> . Acesso em: 19 de outubro de 2013

PRADO, Luis Regis. *Curso de Direito Penal Brasileiro*. 8 ed São Paulo: Revista dos Tribunais,2008.

SOARES, Janine Borges. *A Construção da Responsabilidade Penal do Adolescente no Brasil: uma análise histórica*. Disponível em: <http://www.mp.rs.gov.br/infancia/doutrina/id186.htm> . Acesso em: 15 de outubro. 2013.

VERONESE, Josiane Rose Petry. *Os Direitos da Criança e do Adolescente*:. São Paulo: LTr, 1999.